

tariamente, aplicam-se as disposições do § 3º deste artigo.

§ 6º - Ao servidor que vier a se aposentar por invalidez no período de cumprimento do somatório dos prazos fixados nos §§ 1º e 2º deste artigo, fica cessado o pagamento na forma deste artigo, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da vigência da sua aposentadoria" (NR).

Artigo 42 - O valor unitário dos pontos a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, e o § 4º do artigo 4º da Lei Complementar nº 887, de 19 de dezembro de 2000, e o valor das Unidades de Serviço - US, a que se refere o artigo 24 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, com a redação dada pelo artigo 41 desta lei complementar, equivale ao estabelecido no artigo 16 desta lei complementar, referente ao mês de competência de seu pagamento.

Artigo 43 - Os períodos de licenças-prêmio não usufruídas, a que fazem jus os Agentes Fiscais de Rendas em atividade, poderão ser convertidos em pecúnia no momento da aposentadoria ou do falecimento, mediante requerimento.

§ 1º - O valor pago nos termos do "caput" deste artigo tem caráter indenizatório, não devendo ser considerado para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual.

§ 2º - O valor da indenização de que trata este artigo será calculado com base na remuneração do Agente Fiscal de Rendas, referente ao mês anterior ao do evento a que se refere o "caput" deste artigo, e o pagamento será efetuado no prazo de 3 (três) meses subsequentes ao mês do requerimento.

Artigo 44 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 45 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente ao de sua publicação, com exceção dos artigos 26 a 38, cujos efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2008, ficando revogados:

I - a Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988;

II - os artigos 2º e 3º da Lei nº 6.605, de 20 de dezembro de 1989;

III - a Lei Complementar nº 652, de 27 de dezembro de 1990;

IV - a Lei nº 7.469, de 19 de agosto de 1991;

V - a Lei Complementar nº 761, de 29 de julho de 1994;

VI - a Lei Complementar nº 779, de 23 de dezembro de 1994;

VII - a Lei Complementar nº 790, de 29 de dezembro de 1994;

VIII - o artigo 1º da Lei Complementar nº 887, de 19 de dezembro de 2000;

IX - o artigo 7º da Lei Complementar nº 911, de 3 de janeiro de 2002;

X - o artigo 8º da Lei Complementar nº 952, de 19 de dezembro de 2003.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - O Agente Fiscal de Rendas que se encontra em estágio probatório na data da publicação desta lei complementar, confirmado no cargo ao final do estágio probatório, será automaticamente enquadrado no Nível II.

Artigo 2º - Para fins de enquadramento no regime de remuneração instituído por esta lei complementar, o Agente Fiscal de Rendas cujo valor da retribuição global mensal referente ao mês da publicação desta lei complementar seja superior ao da remuneração mensal instituída por esta lei complementar, terá o valor da diferença considerado como vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 1º - Integram a retribuição global mensal do mês referente ao da publicação desta lei complementar, para fins de determinação da vantagem pessoal a que se refere este artigo, as seguintes vantagens pecuniárias:

1 - 1/12 (um doze avos) da soma dos excessos de quantidade de quotas do prêmio de produtividade de que trata o item 1 do § 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, apurados nos dois semestres de 2007, limitados a 2.700 (duas mil e setecentas) quotas em cada semestre, pagos com a remuneração dos meses de agosto de 2007 e fevereiro de 2008;

2 - a parte fracionada, distribuída mensalmente no exercício da formação, da reserva anual de quotas do prêmio de produtividade, de que trata o item 2 do § 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, paga com a remuneração, provento ou pensão do mês referente ao da publicação desta lei complementar;

3 - 1/12 (um doze avos) da reserva anual de quotas de 2007 do prêmio de produtividade, de que trata o item 2 do § 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, distribuída, mediante rateio simples, com a remuneração, provento ou pensão do mês de abril de 2008.

§ 2º - Não integram a retribuição global mensal referente ao mês da publicação desta lei complementar e a remuneração mensal instituída por esta lei complementar, para fins de determinação da vantagem pessoal a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes vantagens pecuniárias:

- 1 - décimo terceiro salário;
- 2 - acréscimo de 1/3 (um terço) de férias;
- 3 - ajuda de custo para indenizar despesas de locomoção;
- 4 - verba indenizatória pelo exercício em unidades localizadas nas divisas do Estado;
- 5 - diárias;
- 6 - parcelas em atraso referentes a meses ou exercícios anteriores;
- 7 - adicional de transporte;
- 8 - salário-família;
- 9 - salário-esposa;

10 - abono de permanência de que trata a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

11 - gratificação de representação a que se refere o artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

12 - gratificação quando designado para fazer parte de órgão de deliberação coletiva, a que se refere o Decreto-Lei nº 152, de 18 de setembro de 1969, e alterações posteriores;

13 - honorários de que trata o Decreto nº 36.691, de 23 de abril de 1993, e alterações posteriores;

14 - "pro labore" a que se refere o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968;

15 - substituição nos termos dos artigos 80 a 82 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978;

16 - gratificação de representação a que se refere o artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, decorrente de substituição.

§ 3º - O valor da vantagem pessoal a que se refere este artigo não será reajustado, sendo absorvido ou alterado na mesma data e em valor equivalente ao resultante:

1 - da atualização de que trata o § 1º do artigo 16 desta lei complementar;

2 - da reorganização ou reestruturação do cargo de Agente Fiscal de Rendas;

3 - da dispensa de função a que se refere o artigo 2º desta lei complementar, exercida no mês da publicação desta lei complementar, à exceção da fiscalização direta de tributos;

§ 4º - Quando da dispensa de função a que se refere o item 3 do § 3º deste artigo, em relação à vantagem pessoal, observar-se-á:

1 - no tocante à parcela relativa ao prêmio de produtividade, considerar-se-á a quantidade de 2.700 (duas mil e setecentas) quotas;

2 - seu valor não será alterado quando o servidor vier a exercer função a que se refere o artigo 2º desta lei complementar, à exceção da fiscalização direta de tributos, e sem interrupção de exercício.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos e pensionistas.

Artigo 3º - Não mais se aplicam aos servidores abrangidos por esta lei complementar o valor-base e as quotas fixas a que se refere o inciso I do artigo 5º e os incisos I e II do artigo 27, e as quotas fixas complementares a que se referem os §§ 2º e 4º do artigo 27, todos da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, por terem sido absorvidos no enquadramento a que se refere o artigo 2º destas disposições transitórias.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos e pensionistas.

Artigo 4º - Para os fins desta lei complementar, no que se refere ao disposto no artigo 133 da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002, será editada resolução do Secretário da Fazenda, mediante proposta da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT.

Artigo 5º - Para fins de pagamento da Participação nos Resultados - PR, relativa aos períodos de avaliação compreendidos entre 1º de janeiro de 2008 até a realização da primeira avaliação, nos termos do artigo 27 desta lei complementar, o índice de cumprimento de metas a ser utilizado corresponderá ao obtido cumulativamente nessa avaliação, observado o disposto nos artigos 32 a 34 desta lei complementar.

§ 1º - O pagamento da Participação nos Resultados - PR, devido no primeiro trimestre de 2008, será efetuado com base no índice de cumprimento de metas obtido nos termos do "caput" deste artigo.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, o valor da quota corresponderá ao fixado no "caput" do artigo 16 desta lei complementar.

§ 3º - Excepcionalmente, serão considerados como dias de efetivo exercício, nos termos do inciso III do artigo 28 desta lei complementar, para fins de pagamento da Participação dos Resultados - PR, as ausências em virtude de licença-prêmio ocorridas no período de 1º de janeiro de 2008 a 26 de junho de 2008.

Artigo 6º - Ficam extintos os cargos de Julgador Tributário, do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I) do Quadro da Secretaria da Fazenda, na seguinte conformidade:

I - os vagos, na data da publicação desta lei complementar;

II - os demais, nas respectivas vacâncias.

Artigo 7º - Ficam mantidas as atividades de julgamento em primeira instância administrativa efetuado em juízo singular, por servidores da classe de Julgador Tributário, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 10.941, de 25 de outubro de 2001, até a extinção a que se refere o artigo 6º destas disposições transitórias.

Artigo 8º - Na promoção por merecimento dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas, a ser realizada no ano de 2009, aplicar-se-ão os critérios do Decreto nº 30.671, de 7 de novembro de 1989, e alterações posteriores.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de setembro de 2008.  
**JOSÉ SERRA**  
*Mauro Ricardo Machado Costa*  
 Secretário da Fazenda  
*Francisco Vidal Luna*  
 Secretário de Economia e Planejamento  
*Sidney Estanislau Beraldo*  
 Secretário de Gestão Pública  
*Aloysio Nunes Ferreira Filho*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
**ANEXO**  
 A que se refere o inciso I do artigo 15 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008

AGENTE FISCAL DE RENDAS	
NÍVEL	QUANTIDADE DE QUOTAS
Básico	2.800
I	4.000
II	4.400
III	4.800
IV	5.200
V	5.600
VI	6.000

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de setembro de 2008.

## Decretos

### DECRETO Nº 53.439, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Administração Geral do Estado, visando ao atendimento de Despesas Correntes*

**JOSÉ SERRA**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 12.788, de 27 de dezembro de 2007,

#### Decreto:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais), suplementar ao orçamento da Administração Geral do Estado, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de setembro de 2008

**JOSÉ SERRA**

*George Hermann Rodolfo Tormin*

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

*Francisco Vidal Luna*

Secretário de Economia e Planejamento

*Aloysio Nunes Ferreira Filho*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 18 de setembro de 2008.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ORÇAO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
21000	ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO			
21002	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P.JURIDICA	1	3.000.000,00	
	TOTAL	1	3.000.000,00	
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
28.846.0000.5029	PAGAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO		3.000.000,00	
	TOTAL	1	3.000.000,00	

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ORÇAO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
21000	ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO			
21002	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
3 3 40 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P.JURIDICA	1	3.000.000,00	
	TOTAL	1	3.000.000,00	
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
28.845.2101.4673	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS ENTIDADES D		3.000.000,00	
	TOTAL	1	3.000.000,00	

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS		
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS	
LEI ART PAR INC ITEM				
12788 8º 1º 3	3.000.000,00	3.000.000,00		0,00
TOTAL GERAL	3.000.000,00	3.000.000,00		0,00

### DECRETO Nº 53.440, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria do Meio Ambiente, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital*

**JOSÉ SERRA**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 12.788, de 27 de dezembro de 2007,

#### Decreto:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 2.811.256,00 (Dois milhões, oitocentos e onze mil, duzentos e cinquenta e seis reais), suplementar ao orçamento da Secretaria do Meio Ambiente, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 52.610, de 04 de janeiro de 2008, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de agosto de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de setembro de 2008

**JOSÉ SERRA**

*George Hermann Rodolfo Tormin*

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

*Francisco Vidal Luna*

Secretário de Economia e Planejamento

*Aloysio Nunes Ferreira Filho*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 18 de setembro de 2008.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ORÇAO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
26000	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE-SMA			
26001	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE-SMA			
3 3 90 37	SERV. LIMPEZA, VIGILANCIA E OUTROS - P.JURIDICA	1	760.000,00	
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P.JURIDICA	1	640.000,00	
4 4 90 51	OBRAS E INSTALAÇÕES	1	1.200.000,00	
4 4 90 52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1	211.256,00	
	TOTAL	1	2.811.256,00	

FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
18.122.0100.4276	COORDENAÇÃO DO SEAQUA		1.651.256,00	
		1	3	240.000,00
		1	4	1.411.256,00
18.541.2607.5677	GESTÃO DE PARQUES URBANOS			1.160.000,00
		1	3	1.160.000,00
	TOTAL			2.811.256,00

REDUÇÃO				
ORÇAO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
26000	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE-SMA			
26001	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE-SMA			
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P.JURIDICA	1	1.000.000,00	
4 4 90 51	OBRAS E INSTALAÇÕES	1	1.661.256,00	
4 4 90 52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1	150.000,00	
	TOTAL	1	2.811.256,00	

FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
18.542.2610.5718	DESMATAMENTO ZERO-CONTR, FISC. MONIT.		150.000,00	
		1	4	150.000,00
18.543.2607.5715	RECUPERAÇÃO DA SERRA DO MAR			1.661.256,00
		1	4	1.661.256,00
18.543.2610.1858	PROMOÇÃO À RECUPERAÇÃO MATAS CILIARES			1.000.000,00
		1	3	1.000.000,00
	TOTAL			2.811.256,00

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ORÇAO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR	
26000	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE-SMA			
		1	3	400.000,00
	AGOSTO			303.744,00
	SETEMBRO			96.256,00

REDUÇÃO				
ORÇAO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR	
26000	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE-SMA			
		1	4	400.000,00
	AGOSTO			303.744,00
	SETEMBRO			96.256,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS		
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS	
LEI ART PAR INC ITEM				
12788 8º 1º 3	2.811.256,00	2.811.256,00		0,00
TOTAL GERAL	2.811.256,00	2.811.256,00		0,00

### DECRETO Nº 53.441, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, visando ao atendimento de Despesas Correntes*

**JOSÉ SERRA**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.788, de 27 de dezembro de 2007,

#### Decreto:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 555.800,00 (Quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.